

LEI Nº 11.274/2011

Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 11.162/2011, que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros ‘mototaxista’, serviço comunitário de rua ‘motoboy’ e transporte de mercadorias ‘moto-frete’”, e dá outras providências.

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 11.162, de 10 de maio de 2011, que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros ‘mototaxista’, serviço comunitário de rua ‘motoboy’ e transporte de mercadorias ‘moto-frete’”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(.....)”

Art. 4º - Os permissionários ou os autorizatários e os veículos que tratam esta Lei devem ser cadastrados junto aos órgãos competentes. (NR=NOVA REDAÇÃO)

“(.....)”

§ 2º - Os permissionários ou os autorizatários devem manter atualizado e/ou solicitar seu cadastro junto aos órgãos competentes. (NR)

Art. 5º - (.....)

“(.....)”

§ 9º - O permissionário ou o autorizatário podem instalar sistema de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente. (NR)

Art. 6º - A exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei é efetivada na forma de permissão no caso de moto-táxi e autorização nos casos de motoboy e motofrete, efetivados através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação no primeiro caso e credenciamento nos demais, desde que atendidas as exigências desta Lei, pelo prazo máximo de 20 anos. (NR)

§ 1º - As permissões e as autorizações dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível. (NR)

§ 2º - Ao permissionário e ao autorizatário, admite-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo. (NR)

§ 3º - O permissionário ou o autorizatário que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente. (NR)
(.....)

§ 5º - A permissão é instrumento através do qual se descentraliza a prestação dos serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório. (NR)

§ 6º - Entende-se por autorização neste ato o contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados. (NR)
(.....)

Art. 9º - O permissionário ou o autorizatário dos serviços previstos nesta lei podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão ou autorização. (NR)
(.....)

§ 2º - No caso de organização de Operadora, Central, Cooperativa, Associações ou outra, permissionários e autorizatários devem informar aos órgãos competentes. (NR)

(.....)

Art. 10 - O número de permissões e autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é: (NR)

I – MOTOTÁXI: na proporção de 200 (duzentas) motos para cada 90 (noventa) mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (NR)
(.....)

Parágrafo Único – O número de permissões para mototáxi deve ser revisto a cada 05 (cinco) anos. (AC=ACRESCENTADO)

(.....)

Art. 11 - O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, autorização ou preposto cadastrado no órgão competente. (NR)

(.....)

*Art. 13 - É obrigação do permissionário ou autorizatário: (NR)
(.....)*

*Art. 14 - O permissionário ou autorizatário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo. (NR)
(.....)*

Art. 17 - O Poder Executivo, através de Decreto, indica os pontos onde o permissionário e/ou autorizatário podem parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas. (NR)

Art. 18 - (.....)

*§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário independente de sua disposição no ponto. (NR)
(.....)*

*Art. 19 - (.....)
(.....)*

§ 2º - O permissionário ou autorizatário deve fornecer cópia da apólice de seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal. (NR)

(.....)

*Art. 20 - O permissionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado. (NR)
(.....)*

*Art. 23 - (.....)
(.....)*

*§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que se trata este artigo, com exceção do gás de cozinha, com capacidade máxima de 13 Kg, e de galões contendo água mineral com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar, e de semireboque, nos termos da regulamentação do CONTRAM. (NR)
(.....)*

Art. 27 - A permissão e a autorização é cassada em caso de condenação criminal transitada em julgado. (NR)

(.....)



Art. 32 – (REVOGADO)

(.....)”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 18 de outubro de 2011.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo

RICARDO RIBEIRO SARMENTO
Secretário SETTRANS